

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP
CURSO DE DIREITO

ALDENÍZIA SILVA DE SOUSA

**SEGURANÇA PÚBLICA: O direito de greve dos servidores da
segurança pública frente à vedação constitucional**

Aparecida de Goiânia
2018

ALDENÍZIA SILVA DE SOUSA

**SEGURANÇA PÚBLICA: O direito de greve dos servidores da
segurança pública frente à vedação constitucional**

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Fernando Alves Barbosa Martins

Aparecida de Goiânia
2018

ALDENÍZIA SILVA DE SOUSA

**SEGURANÇA PÚBLICA: O direito de greve dos servidores da
segurança pública frente à vedação constitucional**

Data da defesa: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a Esp. Fernando Alves Barbosa Martins Nota

Examinador Convidado: Prof.^a Nota

Examinador Convidado: Prof.^a Nota

SEGURANÇA PÚBLICA: O direito de greve dos servidores da segurança pública frente à vedação constitucional

Aldenízia Silva de Sousa¹
Fernando Alves Barbosa Martins²

RESUMO

O direito de greve é um direito fundamental pautado na dignidade humana e com previsão na Constituição Federal, através dele o trabalhador pode reivindicar melhores condições de trabalho, estas que refletem diretamente na sua qualidade de vida, e na subsistência de sua família, porém, este direito não é absoluto, visto que, pode ser relativizado quando houver conflito com interesses da coletividade. Os servidores públicos que atuam na atividade-fim da segurança pública são impedidos constitucionalmente de fazerem greve, pois cessa a segurança da comunidade deixando-a vulnerável a ondas de violência e caos, desestruturando os setores principais que mantêm o funcionamento da comunidade abalando a ordem pública. Frequentemente ocorrem no Brasil casos de paralisações realizadas por classes insatisfeitas com as condições de trabalho em que são submetidos fazem-se necessário então, entender quais os fatores que desencadeiam essas paralisações, os seus efeitos, quais os meios disponíveis para estas classes para reivindicarem seus direitos, e por fim, quais os meios que o Estado deve utilizar para que os princípios constitucionais que regem a supremacia do interesse público sobre o privado não sejam violados, de forma que também venha a resguardar os direitos dos policiais, garantindo-se assim, os direitos fundamentais dessas classes e ao mesmo tempo, a segurança pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Palavras Chaves: Greve. Direitos fundamentais. Vedação constitucional. Servidores policiais. Paralisação.

1 Acadêmica do 10º período do curso de Bacharel em Direito na Faculdade Nossa Senhora Aparecida-FANAP.

2 Especialista em Direito Constitucional Eleitoral pela Universidade de Brasília/UNB (2008). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina/UNISUL (2009). Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública pela Universidade Estadual de Goiás/UEG(2013). Pós-Graduado pela Universidade Estadual de Goiás no Curso de Altos Estudos de Segurança Pública/CAESP-2018. Delegado de Polícia Civil pelo Estado de Goiás. Professor Assistente do curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP/GO) na disciplina de Direito Penal. Instrutor Credenciado pela Polícia Federal (DELESP/GO). Instrutor da disciplina Gerenciamento de Crises em segurança privada.

ABSTRACT

The right to strike is a fundamental right based on human dignity and with foresight in the Federal Constitution, through which the worker can claim better working conditions, which reflect directly in his quality of life, and in the subsistence of his family, however, this right is not absolute, since, it can be relativized when there is conflict with interests of the collectivity. Public servants who work in the public safety end-of-activity are constitutionally barred from striking, as the security of the community ceases, leaving it vulnerable to waves of violence and chaos, de-structuring the main sectors that keep the functioning of the community undermining public order.

Often, in Brazil, there are cases of paralysis by classes dissatisfied with the working conditions in which they are subjected, it is necessary to understand the factors that trigger these paralyzes, their effects, what means are available to these classes to claim their rights, and finally, what means the State must use to ensure that the constitutional principles governing the supremacy of the public and private interests are not violated, so that it also protects the rights of the police, the fundamental rights of these classes and, at the same time, the public safety and security of people and property.

Keywords: Strike. Fundamental rights. Constitutional fence. Police officers. Paralysis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO 1: O DIREITO DE GREVE	09
1.1 Conceito.....	10
1.2 Natureza jurídica e modalidades de greve.....	12
1.3 Evolução histórica da greve no direito brasileiro	13
1.4 Previsões legais.....	14
1.5 Vedações e limitações ao exercício da greve	15
CAPÍTULO 2: INTERESSE COLETIVO VERSUS INTERESSE PARTICULAR	17
2.1 Meios Reivindicatórios permitidos.....	19
2.2 Efeitos das paralisações	21
CAPÍTULO 3: FATORES QUE GERAM AS PARALISAÇÕES	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

INTRODUÇÃO

A partir do estudo de um conflito de interesse, em que há um colapso entre direitos fundamentais, onde de um lado tem-se o direito de greve visando a obtenção de melhorias nas condições de trabalho, e de outro, vedação constitucional que tem o objetivo de proteger o interesse da coletividade, pretende-se demonstrar que os danos causados através de uma paralisação realizada por servidores que devem garantir a segurança pública, poderão ter resultados devastadores, e que não havendo desmotivação e ações por parte do Estado para reverter essas atividades, se realizadas em escala nacional poderão causar danos irreversíveis à nação brasileira.

O presente trabalho tem como fundamento o dever do Estado de garantir a segurança pública que é um serviço essencial e inadiável, e através deste faz com que haja a manutenção da ordem pública interna do Estado, e é um direito de todos.

O estudo dessa temática traz grande relevância para o meio acadêmico no sentido de esclarecer sobre a legalidade acerca da paralisação realizada por servidores policiais, em razão de o direito de greve ser vislumbrado na Constituição Federal no seu artigo 9º como um direito fundamental de todos, trazendo diversas discussões sobre a inconstitucionalidade da vedação do seu exercício a essa classe.

Traz também um valor significativo, com um arcabouço informativo importante, para a população, de forma que possa utilizá-lo no exercício da democracia neste país, já que é a principal vítima, pois é afetada diretamente, tendo sua segurança cessada e estando vulnerável a onda de violência provocada por criminosos.

É um trabalho viável, pois traz consigo uma ampla fonte de estudo, visto que, as paralisações são fatos que ocorreram e ocorrem frequentemente no Brasil, e em alguns estados essas paralisações tiveram repercussão em escala nacional sendo emitidos pelas principais emissoras de TVs, revistas e portais de notícias na internet; serviu de fonte de pesquisa para artigos acadêmicos e inclusive foi ao Supremo Tribunal Federal para ser discutida a sua legalidade, assim, traz um arcabouço informativo completo para o desenvolvimento desta pesquisa.

Este trabalho fará uma abordagem geral sobre a greve, conceituando-a, sobre sua natureza jurídica e tipos de greve; a greve como direito fundamental; a sua evolução histórica no Brasil; ademais sobre a legalidade das paralisações; interesse

coletivo versus interesse particular; os motivos que levam os policiais a paralisarem e os seus efeitos; os meios legais disponíveis a essa classe como meio reivindicatório de melhores condições de trabalho; dois principais princípios que norteiam a vedação constitucional dos servidores policiais de fazerem greve; e por fim, traz a alternativa que o Estado deverá fazer para combater as paralisações atendendo os interesses dessa classe trabalhadora e garantindo a ordem pública.

O método de pesquisa utilizado foi o qualitativo, que se apoiou também em técnicas de coleta de dados também quantitativas. De acordo com Neves (1996, p. 01), a pesquisa qualitativa não busca enumerar ou medir evento. Serve para fazer levantamento de dados descritivos que expressam o sentido dos fenômenos.

O tipo de pesquisa foi o bibliográfico, visto que foi elaborado através de livros, artigos, periódicos, e internet., e ainda os principais autores que contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho foram: José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Raimundo Simão de Melo, Maurício Godinho Delgado e Ingo Wolfgang Sarlet.

1 O DIREITO DE GREVE

Antes de abordar especificamente o título, faz-se necessário entender a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, visto que, comumente são utilizados como sinônimos.

Os direitos humanos são aqueles consagrados no âmbito internacional, já os direitos fundamentais são consagrados no direito positivo de determinado Estado através de suas Constituições, ou seja, o primeiro é um direito externo e o segundo, um direito interno. Neste sentido urge trazer a baila o que segue:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2009, p. 29).

O direito de greve é um direito fundamental previsto no art. 9º, no título II da constituição federal que trata dos direitos e garantias fundamentais, é um direito de segunda dimensão³ ou geração, que são os direitos sociais, dando o arbítrio aos

³ Primeira dimensão: “[...] direitos fundamentais do *homem-indivíduo*, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado; por isso são reconhecidos como *direitos individuais* como são de tradição do Direito Constitucional brasileiro (art. 5º), e ainda por liberdades civis e liberdades-autonomia (França)” (SILVA, 2001, p. 182-183).

Segunda dimensão: “A partir da terceira década do século XX, os Estados antes liberais começaram o processo de consagração dos direitos sociais ou direitos de segunda geração, que traduzem, sem dúvida, uma franca evolução na proteção da dignidade humana. Destarte, o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja a satisfação das carências mínimas, imprescindíveis, o que outorgará sentido à sua vida” (ALARCÓN, 2004, p. 79).

Terceira dimensão: Para o jurista Paulo Bonavides esses direitos são “Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade” (BONAVIDES, 2006, p. 563-569).

trabalhadores de decidirem sobre a oportunidade e interesses que queiram defender por meio deste.

A greve representa uma forma de autotutela admitida de forma excepcional assegurada pelo Estado aos cidadãos para garantia de seus interesses, pois a autotutela era um poder utilizado nas sociedades primitivas onde se resolviam os conflitos sociais com suas forças físicas, moral ou econômica.

Só que não existia justiça, pois não havia equilíbrio nas relações humanas e não prevalecia o direito ante os abusos e arbitrariedades daqueles que eram superiores economicamente, fisicamente ou moralmente, por esta razão foi sendo banido pelo direito moderno.

Para Everardo Gaspar Lopes de Andrade (1991, p. 124), a autodefesa “se caracteriza pela imotivada resistência de uma das partes, especialmente do empregador, à tentativa de negociação, levando os empregados à medida extrema de paralisar suas atividades, provocando o empregador a resolver o conflito”.

Na constituição brasileira atual, o trabalhador ao aderir ao movimento de greve tem assegurados os direitos: de persuasão ou aliciamento de outros trabalhadores para adesão da greve por meios pacíficos, livre manifestação e divulgação do movimento e arrecadação de fundos pra provê-lo.

Ao mesmo tempo veda que o empregador frustrar a divulgação do movimento ou venha a forçar o trabalhador a comparecer no trabalho, nem que faça rescisão do contrato de trabalho enquanto durar o período de greve. Em contrapartida a classe patronal tem o direito de ser avisada previamente sobre o movimento, sob pena de nulidade da greve e ainda poderá contratar obreiros para fazerem o trabalho de manutenção caso a greve lhe trague grandes prejuízos.

Contudo, nota-se que o direito de greve tem direito e deveres aos trabalhadores e a classe patronal, sujeitando-os a sanções ou até implique em nulidade desse processo caso o desrespeitem.

1.1 Conceito

Greve é a forma pela qual o empregado luta contra as arbitrariedades ou opressões do empregador em busca de melhorias nas suas condições de trabalho, cessando suas atividades parcial ou totalmente, de forma pacífica por um lapso de tempo.

A origem da palavra greve vem do francês, procedente da Place de Grève (praça da greve) em Paris, na margem do Sena, lugar de embarque e desembarque de navios onde vários gravetos eram trazidos pelo rio Sena.

Vólia Bonfim Cassar reafirma a origem do termo greve, e nas suas palavras diz:

O termo grève significa originalmente “terreno plano composto de cascalho ou areia à margem do mar ou do rio”, local onde os trabalhadores se encontravam, debatiam e deliberavam sobre as medidas a serem tomadas para interesse do grupo. Alguns empregadores também compareciam na Place de Grève quando queriam contratar mão de obra (CASSAR,2015).

Já para José Reinaldo de Lima Lopes (1979), “a greve é uma manifestação de força, um processo reivindicatório, que impõe a vontade sobre outra parte visando atuar sobre o comportamento alheio, e é um poder social”.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre jurista Maurício Godinho Delgado (2016, p.1.557), que traz a denominação dada para o termo greve à luz da Constituição:

[...] à luz da amplitude conferida à greve, pela Constituição Federal em seu artigo 9º, esta seria a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer lhes pressão, em busca da defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos.

A esse propósito, faz-se necessário trazer à colação o entendimento do eminente Araújo (2011, p. 197), que diz que o conceito de greve se dá da seguinte maneira:

Greve é a paralisação deliberada e organizada do trabalho, levada a efeito por um grupo de empregados, com a finalidade de preservação, modificação ou criação de direito. Na busca desses objetivos, a greve funcionará como instrumento apto a tornar público o conflito, alertar para a sua atual ou possível aguçadura, quebrar a intransigência da outra parte na negociação e apressar a solução.

A Lei 7.783/89 no seu art. 2º também traz o significado de greve afirmando que greve é a “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Desta forma, compreende-se assim que, que o direito de greve é elemento substancial na busca por melhores condições de trabalho, dando equilíbrio nas relações entre empregador e empregado, tornando-o elemento imprescindível à democracia.

1.2 Natureza jurídica e modalidades de greve

A greve é um direito fundamental coletivo pautado na liberdade que decorre de determinação legal, e este resulta das relações sociais do trabalho, visando a proteção dos direitos laborais.

Para Delgado (2012, p. 1.445, 1.446) a greve “é um direito fundamental coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas”.

Já para o TST a natureza jurídica da greve funda-se na afirmativa de que é um direito fundamental que tem garantia no texto constitucional, pois, como a própria Constituição assegura, cabe aos grevistas à oportunidade de exercer esse direito, assim como também podem decidir sobre os interesses a serem reivindicados.

Neste diapasão foram-se desenvolvendo várias formas e estratégias diferentes de exercerem o direito de greve com nomenclaturas que lhes foram atribuídas de acordo com suas principais características.

Amauri Mascaro Nascimento dividiu os tipos de greve em típicas: se baseiam nos padrões clássicos e resultam na paralisação coletiva e organizada e são classificadas quanto à duração e a extensão, e atípicas: fogem do padrão trazido no conceito que a Lei de Greve dá ao instituto e se caracterizam através de formas de não colaboração dos trabalhadores com o patrão:

- a) greve rotativa ou articulada ou por turnos, que é a paralisação alternada de setores da empresa ou grupos de trabalhadores;
- b) greve trombose ou tampão, no qual ocorre a paralisação dos trabalhadores que atuam em setor importante da empresa, que, como consequência, paralisa toda a empresa.

A greve atípica trazidas tem como principal característica a não colaboração do empregado com o empregador, isto é, geralmente não ocorre a cessação do trabalho:

- a) greve de zelo, na qual os trabalhadores executam o seu trabalho de modo extremamente caprichado, tornando-o moroso; greve de observância dos regulamentos, através da qual os empregados cumprem rigorosamente os regulamentos da empresa, congestionando a sua atividade.
- c) greve selvagem, que é iniciada ou continuada pelos empregados sem a participação do seu sindicato;

- d) greve de rendimento ou greve “tartaruga” – ocorre quando os trabalhadores comparecem ao serviço, mas decidem diminuir drasticamente a produção da empresa, por isso, trabalham lentamente, sendo um instituto que pode ser utilizado quando parte dos trabalhadores não quer abandonar o posto de trabalho.
- e) greve de braços cruzados – os trabalhadores vão até o local de trabalho, porém cruzam os braços perante os postos de serviços;
- f) greve de amabilidade, que ocorre diante da falta de cortesia no atendimento aos clientes;
- g) greve de ocupação dos locais de trabalho – acontece quando os trabalhadores grevistas decidem permanecer nos locais de trabalho, visando a convencer os empregados indecisos a reforçar a greve e impedir que o empregador substitua os grevistas, contratando os chamados fura greve. Pode ter também como objetivo impedir o fechamento da empresa, preservando os empregos.

Desse modo, pôde-se notar que a greve tem natureza de direito fundamental, com a finalidade de fazer cumprir outros direitos podendo ser realizada de diversas formas que se caracterizam por visarem êxito por meio da estratégia, ou por ser o único meio reivindicativo para determinada situação. Porém as modalidades apontadas acima não esgotam todas as classificações doutrinárias, sendo estas as mais citadas.

1.3 Evolução Histórica da greve no direito brasileiro

No Brasil a greve se manifestava através das revoltas ou quilombo realizados pelos escravos na época colonial que lutavam contra a opressão e exploração. A abolição da escravatura em 1888 foi um marco quanto a relação empregatícia, tornando-a elemento principal vinculando o trabalho ao sistema socioeconômico.

No ano de 1890 a greve era proibida no Brasil pelo Código Penal, mas foi derogado pelo decreto nº 1.162 de 1890. Nessa época a greve era vista como ameaça ante os governos totalitários que exerciam seu poder através de sanções.

Somente em 1900 foi estabelecida como uma liberdade, já que o sistema político caracterizou-se pela ideia liberal defendendo a confiança no indivíduo e não no Estado dando importância às liberdades individuais, contudo, não se estabeleceu como liberdade dos trabalhadores não havendo mais lei que a restringisse ou a disciplinasse.

Em 1937 com a implantação do Estado Novo e a Constituição de 1937 a greve passou a ser considerado um delito. Quando instituída a Justiça do trabalho pelo Decreto-Lei nº 1.237/39 fazer greve poderia ser despedido, sofrer suspensão e até ser preso.

Em 1940 a greve era considerada crime se tivesse perturbação ou fosse contrária aos interesses públicos.

Através do decreto nº 9.070 de 1946 foi permitida a greve somente nas atividades acessórias mesmo ainda com a proibição da constituição de 1937 que a considerava antissocial.

Sob o ponto de vista Constitucional, as Cartas Políticas de 1824, 1891 e 1934 foram omissas acerca do direito de greve; a Constituição de 1937 declarou a greve e o “locaute”, que é a recusa patronal em ceder os instrumentos necessários para o desenvolvimento das atividades no trabalho, como recursos antissociais.

A Constituição de 1946 reconheceu como direito dos trabalhadores, mas com amplas restrições aos chamados serviços essenciais e industriais básicos. As Constituições de 1967 e 1969 reproduziram tais restrições, especificadas na legislação ordinária.

A Carta Magna vigente assegurou amplo exercício do direito de greve, estabelecendo que a lei defina os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sendo que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

1.4 Previsões legais

A Constituição Federal assegura o direito de greve aos trabalhadores dando-lhes o poder de decidir quanto à oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender por meio deste, isto está disposto no seu artigo 9º, senão vejamos a leitura completa:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. (BRASIL, 1988).

Logo em seguida no artigo 37, mais precisamente no inciso VII da Constituição Federal assegura também o exercício do direito de greve a

administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, estados, DF e Municípios, observando os limites e termos definidos em lei, vejamos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):
VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. (BRASIL, 1988).

Isto quer dizer que para o exercício do direito de greve é necessário Lei complementar definindo seus termos e limites, para que não venha ferir outros princípios e direitos fundamentais.

E ainda, no tocante ao exercício, a greve não poderá ser decidida sem a aprovação ou anuência da maioria dos outros colaboradores, e em razão de ser um direito de 2ª dimensão, ou seja, direito fundamental social, exige-se que através dela também sejam reivindicados direitos sociais.

Temos também a denominação de greve de acordo com o art. 2º da Lei nº. 7.783/89, que diz que a greve é a “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

1.5. Vedações e limitações ao exercício da greve

O direito de greve, assim como outros direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, não é absoluto, já que o seu exercício pode acarretar em grave violação de outros direitos fundamentais, deste modo, além de vedações tem-se disposições que limitam o seu exercício.

Em abril de 2017 o Supremo Tribunal Federal vedou o exercício de greve a todos os servidores que atuam na atividade-fim da segurança pública, ou seja, os policiais militares, policiais civis, bombeiros militares e polícia Federal. A decisão foi oriunda de ação que tratava de legalidade do exercício de greve dos policiais civis.

O artigo 9º da Constituição Federal como vimos anteriormente assegura o direito de greve, mas no § 1º condiciona o seu exercício quanto ao atendimento das atividades essenciais.

Neste sentido a lei 7783/89, esta que foi criada para regulamentar o exercício da greve no setor privado, mas que por determinação do Supremo Tribunal Federal também atende ao setor público, expõe em seu artigo 10 que as atividades ou

serviços considerados essenciais não poderão sofrer paralisação total, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, que são:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II – assistência médica e hospitalar;

III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV – funerários;

V – transporte coletivo;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – telecomunicações;

VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – controle de tráfego aéreo;

XI – Compensação bancária. (BRASIL, 1989)

Esses serviços não poderão sofrer paralisação total para que não venha gerar graves prejuízos à coletividade.

No artigo 11 caput desta mesma lei, fala a respeito da obrigatoriedade dos empregadores, trabalhadores e sindicatos de comum acordo garantir a prestação desses serviços, vejamos a leitura completa abaixo:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (BRASIL, 1989).

O exercício desse direito também não poderá violar o direito de propriedade, seja pública ou privada, visto que a CF também garante a sua inviolabilidade no artigo 5º, XXXVII.

No art. 2º da lei 7783/89, afirma que a greve deverá ser pacífica, vedando greves violentas ou com ameaça. Ademais no seu artigo 6º reafirma o contido no art. 5º, XXXVII a respeito da propriedade, fazendo um adendo quanto a pessoa.

Quanto a moral e a imagem tem-se a proteção garantida na CF, passível de indenização conforme delineadas no Código Civil.

O artigo 144, da Constituição federal afirma que a preservação da ordem e incolumidade das pessoas e do patrimônio é incumbência dos servidores garantidores da segurança pública, vejamos a leitura do presente artigo:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V – policiais militares e corpos de bombeiros militares. [...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. (BRASIL, 1988).

Ademais o artigo 142, § 3º, IV da CF o complementa dizendo que ao militar é proibida a greve e a sindicalização. No artigo 42 também da Constituição Federal reafirma a aplicação do contido no artigo 142, § 3º aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que aborda ainda sobre sua instituição organizada na hierarquia e disciplina.

Quanto aos outros servidores públicos conforme manda o art. 37, VII da CF, exercerão o direito de greve obedecendo aos limites definidos em lei específica. O seu exercício em desconformidade com a lei caracteriza-se como abuso.

No artigo 14 da Lei 7783/89 estabelece que a inobservância das determinações ou manutenção da paralisação após a celebração do acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, caracteriza-se como abuso do direito de greve.

2. INTERESSE COLETIVO VERSUS INTERESSE PARTICULAR

A supremacia do interesse público sobre o do particular teve início no séc. XIX quando o individualismo jurídico começou a ser atacado em razão das profundas transformações que ocorreram na ordem econômica, social e políticas causadas pelos próprios resultados fatais daquele individualismo violento, fazendo com que o Estado abandonasse a sua posição passiva e começar a atuar no âmbito da atividade privada.

Foi uma revolução para o direito que passou a ser visto como consecução de justiça social atendendo o bem comum, interesses coletivos, perdendo sua característica anterior de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos do indivíduo.

Ampliaram-se as funções do Estado ante a necessidade de atender os interesses da coletividade como: a mudança do conceito serviço público; o poder de polícia do Estado deixou de impor obrigações apenas negativas; impondo

obrigações positivas para manter a ordem pública; o campo de atuação do poder de polícia do Estado foi ampliado abrangendo não somente a ordem pública como também a ordem econômica e social.

O estado passa a ter interferência na vida econômica e no direito de propriedade, onde a constituição o autoriza a intervir no uso da propriedade se desrespeitar a sua função social através da desapropriação. Neste plano constitucional também foram criadas normas que reservaram para o Estado a propriedade e exploração de minas, riquezas do subsolo que destes os recursos são incorporados na economia do país.

Este princípio está disciplinado no âmbito do direito público, em especial no direito constitucional e do direito administrativo, tem grande influência tanto na elaboração da norma de direito público como na aplicação desta pela Administração Pública para o cumprimento da função administrativa.

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p.69), “a supremacia do interesse público sobre o privado se pauta como verdadeiro postulado fundamental, pois confere ao indivíduo condições de segurança e sobrevivência”.

Este princípio é inerente a qualquer sociedade, dando sentido a existência do Estado, que tem a incumbência de proteger os interesses públicos.

Intimamente ligado a esse princípio temos o da indisponibilidade do interesse público, que é um direito que não se encontra a livre disposição de quem quer que seja conforme leitura da doutrina:

Os interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a in legis. (MELLO, 2004).

Mesmo que os direitos fundamentais, como o direito de greve, sejam resguardados constitucionalmente, essa busca por melhores condições de trabalho através da paralisação cessando a segurança da comunidade, vai contra princípios constitucionais que rezam pela prevalência do interesse da coletividade.

De um lado a administração pública deverá sempre atingir a sua finalidade que é manter a ordem e o bem comum respeitando os princípios da Supremacia do interesse público sobre o privado, a continuidade dos serviços públicos e indisponibilidade do interesse público, por outro, a coletividade que é onerada pelo

Estado tem o direito de ter esses serviços prestados com eficiência, para que não venha ferir a sua dignidade.

Nesta senda, os protestos por melhorias em particularidades de pequenos grupos não podem se sobrepuser à disponibilidade de um serviço que é essencial e inadiável, por isso a Constituição Federal veda o exercício de greve a todos os servidores públicos que atuem diretamente na atividade-fim da segurança pública. E a administração pública tem o dever de fazer cumprir esse direito proeminente.

2.1. Meios reivindicatórios permitidos

A Constituição Federal veda a sindicalização e a greve aos policiais militares, que exercem suas funções com base na hierarquia e disciplina, porém em nenhum instante os proíbe de se associarem para reivindicarem seus direitos. Deste modo podem levar suas reivindicações por meio de propostas até o governo.

O direito de se associar está previsto nos seus artigos 5º, incisos XVII a XXI, 8º e 17 assegurando a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a sua inviolabilidade e ainda dispõe sobre a sua dissolubilidade, que só poderá ser feita após o trânsito em julgado.

Para DINIZ (2006, p. 350), “associações são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pela reunião de pessoas que buscam a concretização de fins lícitos e sem intuítos lucrativos, formando uma “universitas personarum””.

As associações têm status constitucional como direito fundamental e está de acordo com a declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de novembro de 1948, que também o trata como direito fundamental ao dispor: “Todo homem tem direito à liberdade de reunião e de associação pacífica. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação”.

Em vários estados brasileiros os servidores se associam dividindo-se em entidades de classe e através destas, é convocada assembleia onde se reúnem os interessados e é feito um debate e a decisão advinda dessas discussões é levada através de carta reivindicatória pelos presidentes das Associações até os representantes do governo do Estado, que mandará a contraproposta deferindo ou não os pedidos.

Quanto aos policiais civis e federais a estes é permitido o direito de se sindicalizarem conforme permissão constitucional disposta no artigo 37, inciso VI, que reza:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
VI- É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
(BRASIL, 1988).

Porém, eles também não podem fazer greve, pois em decisão recente do Supremo Tribunal, no julgamento de ação ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Civis de Goiás-SINPOL, que buscavam a legitimidade para o exercício de greve para os policiais civis, em sede de recurso extraordinário com agravo, vedou seu exercício a todos os servidores que atuem na atividade-fim da segurança pública, conforme ementa colacionada:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DIREITO DE GREVE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.- I – **O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública;** II – É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. Com relação à repercussão geral, em preliminar formal, alegou-se que o direito ilimitado de greve dos policiais civis causaria prejuízos de ordens diversas, com reflexos sociais, econômicos, jurídicos e políticos, que ultrapassariam os interesses subjetivos da causa. (STF-654432 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do Mérito Julgamento: 05/04/2017 Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG. 08-06-2018 PUBLIC. 11-06-2018).

Deste modo, além dos policiais militares que já tinham vedação disposta no texto constitucional, agora por decisão do Guardião da Constituição, nenhum dos servidores públicos que atuem diretamente na atividade-fim da segurança pública podem se valer do exercício de greve.

2.2. Efeitos das paralisações

A Constituição Federal no caput do artigo 144 afirma que é dever do Estado garantir a segurança pública, pois é um serviço essencial e inadiável e através deste faz com que haja a manutenção da ordem pública interna do Estado, ou seja, é o que mantém a paz social e o bem comum, não podendo ser interrompido, já que é um direito de todos os cidadãos, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]. (BRASIL, 1988).

Durante as paralisações os policiais cessam suas atividades total ou parcialmente como forma de obter êxito nas reivindicações propostas ao governo do Estado.

Todavia, sem o trabalho ostensivo dos agentes de segurança pública nas ruas, os estabelecimentos comerciais e locais públicos ficam vulneráveis a saques, assaltos e homicídios, atrapalhando todo o funcionamento da cidade, refletindo na suspensão dos serviços nas áreas da saúde, educação, transporte e do trabalho, o que faz com que necessite de intervenção do governo federal já que há um abalo na ordem pública atrapalhando o funcionamento inclusive do Ministério Público e do Judiciário.

Além desses problemas mencionados, pode-se destacar a possibilidade de influência e estímulo a outros grupos para a reprodução dessas atividades, que no hipotético caso de isso acontecer seria algo incontrollável, podendo tomar grandes proporções causando danos irreparáveis.

Na noite do dia 15 de março do ano de 2014, cerca de 2.000 (dois mil) policiais militares das categorias soldados e oficiais, se reuniram na Grande Salvador, por intermédio da cúpula da PM e de seis associações de PMs mobilizados pela greve e anunciaram a paralisação de suas atividades, se reunindo num espaço de eventos na cidade de Salvador.

Após a ameaça de greve, escritórios comerciais e repartições públicas liberaram os trabalhadores mais cedo, as faculdades cancelaram as aulas no período noturno e travou a circulação de ônibus na rua.

De acordo com informações do jornal Folha de São Paulo, a Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos da capital contabilizou no primeiro dia de greve, 60 (sessenta) carros roubados, que segundo o Delegado titular da unidade, Marcos César Silva, essa quantidade foi registrada entre terça-feira (15) e quarta-feira (16), representando um número três vezes maior do que o registrado em um dia comum.

Enquanto não entravam em um acordo e ante o caos na Grande Salvador, o governo do estado pediu ao governo federal que enviasse tropas do exército para reforçar a segurança. Foram enviados ainda cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) a

3.000 (três mil) homens para ajudar no trabalho do exército, das cidades de Recife, São Paulo e Alagoas. Eles realizavam as mesmas diligências que os policiais militares.

Na quarta-feira, a greve foi considerada inconstitucional pela justiça da Bahia, que estipulou multa diária no valor de R\$ 50.000(cinquenta mil). Na quinta-feira a Justiça Federal determinou a suspensão imediata da paralisação, estipulando multa no valor de R\$ 1,4 milhão além de bloquear bens das associações grevistas.

Nesse mesmo dia chegaram a um acordo após resultado de reunião que fora realizada entre representantes do governo Jaques Wagner (PT) e os grevistas, com participação do arcebispo primaz do Brasil.

Essa paralisação acarretou em grandes prejuízos aos estabelecimentos comerciais que foram saqueados e arrombados, houve ainda cerca de 50 (cinquenta) homicídios desde o início da paralisação, sendo que no mesmo período da semana anterior foram registrados oito casos.

Outro episódio marcante que ocorreu recentemente foi à paralisação dos oficiais e soldados na grande Vitória (ES) em fevereiro do ano de 2017, realizada através das esposas e familiares dos policiais que bloquearam todas as entradas e saídas de todos os batalhões impedindo que fossem para as ruas.

A paralisação teve duração de 21(vinte e um) dias, com início no dia quatro de fevereiro e provocou um caos na comunidade afetando a segurança, saúde e a educação. As pessoas ficaram “ilhadas” sem poderem sair de casa ante a onda de violência que se alastrou rapidamente. Os criminosos fizeram saques a comércios e a caixas eletrônicos e agências bancárias da cidade, roubaram automóveis, assaltos a transeuntes e assassinatos.

Diante essa situação refletiu em vários setores importantes para andamento da cidade e do país, abalando a saúde, a educação, o poder judiciário o Ministério Público, já que foi dificultada a locomoção das pessoas atrapalhando o funcionamento destes setores, sendo assim as autoridades do Estado se viram obrigados a pedir ajuda ao presidente da República, mandando os militares das formas armadas para contenção da violência, e dar continuidade aos serviços públicos.

De acordo com a Folha de Vitória, no auge da crise de segurança, pelo menos 300 (trezentos) estabelecimentos comerciais foram saqueados e registrados 204(duzentos e quatro) homicídios.

Contudo, foi possível perceber que a presença desses servidores nas ruas é essencial para a manutenção da ordem e paz social, pois inibem a criminalidade, fazendo com que todos os outros repartimentos da sociedade tenham andamento.

3 DOS FATORES QUE GERAM AS PARALISAÇÕES

Os servidores policiais têm o dever de garantir a ordem e incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio da segurança pública, devendo fazê-la com presteza e responsabilidade. É um trabalho que é exercido significativamente por aqueles que desejam desenvolver carreira dentro da profissão, já que esta permite, assim como também por aqueles que têm paixão pela área de segurança pública, encontrando nela uma forma de combater a violência enfrentada pela população e outra parte que ingressa pela estabilidade oferecida aos servidores públicos.

Acontece que, são postos na maioria das vezes em condições extremas de risco a sua integridade física e psíquica, em razão de condições inerentes ao desenvolvimento da profissão, como também às vezes, de seus familiares e amigos, pois lidam diretamente com criminosos de todos os níveis de periculosidade.

É sabido que esses servidores têm garantias diferentes dos trabalhadores do regime celetista, com garantias e estabilidades que eles não possuem, mas é também de conhecimento de todos que a baixa remuneração e péssimas condições de trabalho são os principais fatores que contribuem para as paralisações dos servidores policiais, pois as inúmeras reivindicações e várias paralisações ocorridas no país demonstram a precariedade em alguns estados em que desenvolvem suas atividades.

Para compensar e auferir uma remuneração maior, a maioria deles emendam plantões ou faz horas extras, mas conseqüentemente, cedo ou tarde afetará a saúde que ficará debilitada ante o excesso de esforço físico e psíquico.

O meio disponível a esses servidores para manifestarem suas reivindicações através das entidades de classe, não mostra ser eficaz pois os policiais reclamam da falta de resposta do chefe do poder executivo do estado, e como são impedidos constitucionalmente de fazerem greve e no caso dos militares até mesmo de se sindicalizarem, se veem sem saída, e ante a situação de verem seus direitos suprimidos, na maioria das vezes, vão as ruas reclamar por melhorias.

Na paralisação ocorrida na Grande Vitória (ES), as esposas, familiares e amigos dos policiais fizeram mutirões em frente os batalhões para fazerem manifestações e impedir a passagem dos policiais para que fossem trabalhar.

Dentre as principais reivindicações, pediam: aumento de frota, pois o número de efetivos encontrava-se com desfalque, reajuste de 43% que se encontrara acumulado pelo período de sete anos sem aumento e reclamando de o salário-base de um PM percebido no estado ser o “pior do Brasil”, e ainda auxílio-alimentação no valor de R\$ 176,00(cento e setenta e seis reais).

Assim como também se pôde perceber que na paralisação ocorrida na Bahia as reivindicações eram: melhorias no plano de carreira para que fosse definido um tempo máximo para que o soldado e o oficial fossem promovidos, já que passavam até 25 (vinte e cinco) anos sem ter uma promoção; pediam também à isonomia salarial entre polícias militares e civis, com fundamento de que um tenente-coronel que tem mais de 30 (trinta) anos de serviço ganhara menos que um delegado da polícia civil no início de sua carreira, pedindo a equiparação salarial; e ainda quanto a inexistência de um Código de Ética da PM, pediam a criação de um, pois contara somente com o Código Penal Militar que era obsoleto por ter mais de 40 (quarenta) anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal afirma o direito de greve como um direito fundamental, pois em uma situação onde o trabalhador vive em condições sub-humanas afetas a sua dignidade e subsistência, violando assim o princípio constitucional da dignidade da pessoa. Ao mesmo tempo o interesse da coletividade é supremo ante os interesses individuais.

Conforme fora abordado, o direito de greve é um direito inerente à democracia e a dignidade humana, pois através dele busca-se estabelecer o equilíbrio entre a relação de empregador e empregado, para evitar as arbitrariedades lesando a parte mais vulnerável. Porém, não é um direito de absoluto, pois os servidores públicos que atuam diretamente na atividade-fim da segurança pública, são proibidos constitucionalmente de fazerem greve, e no caso do PMs inclusive de se sindicalizarem, visto que põem em risco a ordem pública afetando pontualmente e gravemente a sociedade.

Todavia, com base nas informações coletadas é possível perceber que os servidores policiais não estão satisfeitos com as condições de trabalho e remuneração oferecidas pelo Estado, e o meio disponível a eles para reivindicarem seus direitos não está surtindo efeitos, assim ficam acuados ante o impedimento de fazerem greve.

Mesmo assim vão as ruas em busca de resposta e valorização de seus trabalhos, porém, põe em risco a segurança da coletividade que se vê fragilizada e vulnerável ante o aumento significativo da criminalidade, sem ter meios de se defenderem.

Desse modo, para que os direitos fundamentais da coletividade, e os direitos individuais dessa classe, sejam atendidos, são necessários que o Estado tome providências no sentido de oferecer melhor remuneração a essas classes, de forma que se sintam valorizados pelo trabalho que desenvolvem, pois como se pôde perceber, sem eles nas ruas há embaraços em todo o funcionamento da cidade, afetando a economia, a saúde a educação, a justiça, ou seja, toda a segurança.

Deve-se ainda, aumentar o número de vagas em concursos públicos, pois como tratado, que o número de efetivos encontra-se pequeno, deste modo, os policiais trabalham em cargas horárias elevadas, desenvolvendo inúmeras atividades de uma vez só atrapalhando a eficiência do serviço oferecido a sociedade.

E por fim, providenciar apoio especializado para que desenvolvam suas atividades de forma salubre para torná-la efetiva, desse modo, o Estado desestimulará essas paralisações e cessará as revoltas e indignações dos servidores policiais e cumprir a sua função que é manter a ordem, o bem comum e a paz social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ANDRADE, Everardo Gaspar Lopes de. “**Curso de Direito Sindical**”, LTr, 1991.

ANDRÉ, João de. **Governo e policiais militares anunciam fim de greve na Bahia. Folha de São Paulo**, 17/04/2014. Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/04/1442101-governo-e-policiais-militares-anunciam-fim-de-greve-em-salvador.shtml>> Acesso em 25 out.2018.

ANGUERA, Arne Joice (Org.). **Vade Mecum acadêmico de direito Rideel**. 23.ed. atual. e ampla. São Paulo: Rideel, 2016.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Negociação coletiva dos servidores públicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: **Informação e documentação** – referências – elaboração. Rio de Janeiro: 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 26ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p.29.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. . **Direto de associação do servidor público militar-Direito Militar. Jus.com.br** 11/2000. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/1581/direto-de-associacao-do-servidor-publico-militar>> Acesso em 25 out.2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso dia 17 de nov. de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 19 de out. de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 19 de out. de 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DE 1937. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso 17 de dez. de 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DE 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte.** Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html> > Acesso 17 de dez. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 254-R, DE 11 DE AGOSTO DE 2000. **Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo (RDME).** Disponível em:<<https://lombricompostagem/Aisleide/1478193464.pdf>>. Acesso em 02 de abr. 2018>

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.237, DE 02 DE MAIO DE 1939. **Organiza a Justiça do Trabalho.** Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso 17 de dez. de 2018

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 9.070, DE 15 DE MARÇO DE 1946. **Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências.** Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9070.htm >Acesso 17 dez. de 2018.

BRASIL. LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm> Acesso em 02 de abr. de 2018>

BRASIL. LEI Nº 13.491/2017 (LEI ORDINÁRIA). **Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.** Disponível em:<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.491-2017?OpenDocument> Acesso em 02 abr.2018.

CAIRO JR., José. **Curso de Direito do Trabalho.** 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **manual de direito administrativo** 27ª ed.- São Paulo: ATLAS S.A.,2015 .

CASSAR. Vólia Bomfim Cassar. **Direito do trabalho.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: . Acesso em: 26 ago. 2018.

DELGADO, Marinho Godinho. **Curso de direito do trabalho-** 11. Ed.- São Paulo: Ltr, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil.** 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ENTENDA a crise de segurança pública no Espírito Santo. **VEJA**, 08/02/2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/entenda-a-crise-de-seguranca-publica-no-espírito-santo/>> Acesso em 10 de out 2018 14h27min.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2010.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luís Alberto de. **Greve dos servidores públicos e STF- O direito de greve dos servidores públicos após a decisão do Supremo** Tribunal Federal. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27141>>. Acesso em 31 de mar. de 2018.

Jus Brasil. **Garantia, previsões e limitações aos direito de greve**. disponível em: <<https://quelgt.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve>> Acesso dia 02 de mai de 2018.

LAKATOS, Eva Maria de; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia Científica, editora Atlas.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito de greve no Brasil- Aspectos sociais, econômicos e políticos de uma perspectiva a weberiana**. Rev. inf. legisl. Brasília, n.64, out/dez.1979.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 857.

MELO, Raimundo Simão. **A Greve no Direito Brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MODAL. **modalidades de greve**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/raphaelmiziara/2014/03/30/modalidades-de-greve/>> Acesso dia 02 de mai de 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NEVES, J. L. **Pesquisa qualitativa – características, uso e possibilidades**. Cadernos de pesquisa em administração, São Paulo. V. 1, nº 3, 2ºsem. 1996

PEREIRA, Jeferson Botelho ; JESUS, Darlene Alves de; RIBEIRO, Geraldo Guilherme. **Direito de greve da Polícia Militar. Inconstitucionalidade?**. Jus, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62520/direito-de-greve-da-policia-militar-inconstitucionalidade/3>> Acesso em 02 de abr. 2018.

POLTRONIERI, Willion Matheus. **Segurança Pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**. Jus, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>> Acesso em 02 de abr. 2018.

REDAÇÃO, Da. **Acaba a greve da Polícia Militar da Bahia. G1 Bahia**, 17/04/2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/04/acaba-greve-da-policia-militar-da-bahia.html> > Acesso em 09 de out 2018.

REDAÇÃO, Da. **Com greve da PM, banco e mercado são arrombados e aulas suspensas. G1 Bahia**, 17/04/ 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/04/com-greve-da-pm-banco-e-mercado-sao-arrombados-e-aulas-suspensas.html>> Acesso em 09 de out 2018..

RODRIGUES, Marcos Eduardo Freitas. **O direito de greve dos servidores públicos no Brasil - Uma análise com o direito comparado**. Curitiba, 2006. Disponível em: <<http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30760/757.pdf> sequence=1>. Acesso em 02 de abr. de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ARE 654432. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJ: 05/04/2017. **STF, 2018**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1983686>>. Acesso em: 14 out. 2018.